SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007433-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **NATALIA DE FATIMA DIAS**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NATÁLIA DE FÁTIMA DIAS pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de março de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., argüindo que o sinistro administrativo instaurado pela autora foi negado, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O seguro DPVAT foi instituído com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território, compreendendo as indenizações por morte, *por invalidez permanente*, *total ou parcial*, e por despesas de assistência médica e suplementar.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "que os achados de exame físico e exames subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado, sem caracterização de incapacidade. Não há percentual estimado de incapacidade "específico" analisando a Tabela da SUSEP. Tendo havido incapacidade total e temporária mostrando-se recuperada das lesões sofridas no acidente, não sendo possível caracterizar sequela funcional" (textual – fls.106).

E ainda, em resposta aos quesitos o perito judicial foi categórico ao responder que a autora encontra-se recuperada das lesões sofridas e que não há sequela funcional (fls.106).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A crítica ao laudo pericial está desacompanhada de elementos de convicção que infirmem a conclusão. A incapacidade foi temporária, apenas.

Se a autora, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA